



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 008A
EB: 64689.002069/2012-19

CIRCULAR

Brasília, DF, 02 de abril de 2012.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 3ª ICFEx
Assunto: Complemento de Quotas de Soldo
Rfr: Of nº 062 - SAPes/2ª ICFEx, de 13 de março de 2012 (anexo).

1. Versa o presente expediente sobre consulta atinente a Complemento de Quotas de Soldo para inativos e pensionistas.

2. Com o ofício de referência, a 2ª ICFEx traz o assunto novamente à baila, alegando dúvidas ainda existentes no tocante à definição da base de cálculo – soldo proporcional por quotas ou soldo integral – sobre a qual deverão incidir os adicionais, quando do cômputo dos proventos/pensões daqueles inativos que passaram à Reserva Remunerada e que, em decorrência de equivocada interpretação da Administração Militar à época, perceberam, por mais de cinco anos, o complemento de quotas de soldo.

3. Examinando mais detidamente o problema apresentado, entendeu-se que, para melhor compreensão da matéria, necessário se faz a realização de pequena digressão, abordando os institutos envolvidos. Assim sendo, passa-se a expor as seguintes definições:

- Soldo: parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, sendo irredutível (MP 2.215-10/2001);

- pensão militar: benefício deixado pelo militar a seus beneficiários legalmente habilitados por ocasião de seu falecimento, **correspondente às parcelas remuneratórias que recebia em vida;**

- Quota de soldo: valor correspondente a um trinta avos do valor do soldo, que deve ser multiplicado pelo número de anos de serviço para cálculo dos **proventos proporcionais** (MP 2.215-10/2001);

- Complemento **de quota de soldo**: valor concedido pela Administração Militar, sem previsão legal, mas decorrente do princípio da segurança jurídica, pago em virtude de interpretação equivocada do Inciso XV do art. 37 da CF/88 e do art. 3º da MP 2.215-10/2001, por mais de cinco anos, aos militares inativados com direito a soldo proporcional;

- Base de Cálculo (para pagamento de adicionais): valor do **soldo ou quotas de soldo** a que o militar fizer jus na inatividade (art. 123 da Lei 5.787/72);

- **Complemento de soldo**: (a) valor destinado a equiparar o soldo de militar da ativa, o provento na inatividade remunerada e a pensão militar ao salário mínimo mensal vigente (art. 73 da Lei 8.237/91), e cuja vigência está adstrita ao alcance do referido teto por meio dos reajustes salariais recebidos; (b) valor destinado a equiparar a pensão proporcional estipulada pela Lei 3.765/60 (art. 15: 20, 25 ou 30 vezes a contribuição paga pelo instituidor, considerando as condições em que se deu o falecimento – morte natural, em serviço ou em operações, respectivamente) com a integralidade da remuneração ou dos proventos que o militar recebia, conforme o estabelecido no art. 15 da MP 2.215-10/2001.

4. Dessa forma, em relação à dúvida exposta, podem ser identificados os seguintes universos:

a. inativos que recebem tão somente o benefício estipulado na Lei 8.237/91 (diferença para o salário mínimo), cujos adicionais são calculados de forma idêntica para os pensionistas;

b. pensionistas regidos pela Lei 3.765/60 que passaram a receber o complemento de soldo, em decorrência da nova redação dada pela MP 2.215-10/2001, e cujos adicionais também são calculados de forma idêntica a que era utilizada para o instituidor da pensão;

c. inativos que tiveram convalidados, após sindicância, os atos de implantação do complemento de quotas de soldo, em virtude de o estarem recebendo há mais de cinco anos, e cujos adicionais estão sendo calculados tomando-se por base o soldo proporcional, desprezando-se o complemento, sendo este ato motivado pelo comando legal esculpido na MP 2.215-10/2001;

d. pensionistas cujos instituidores da pensão se enquadravam na situação anteriormente descrita e que, por mais de cinco anos, ao terem suas pensões calculadas, por novo erro de interpretação e pela ausência de rubrica específica para a situação (**Complemento de Quota de Soldo**), tiveram os adicionais calculados aos moldes das pensionistas que recebiam o **Complemento de Soldo** (rubrica C05), ou seja, adicionais incidindo sobre o soldo integral; e

e. pensionistas que se enquadram nessa última situação acima e que recebem os adicionais calculados com base no soldo integral a menos de cinco anos.

5. Assim, comparando-se os universos motivo da consulta, constantes das letras “c.” e “d.” acima, observa-se que, realmente, existe discrepância quanto à base de cálculo a ser considerada para incidência dos respectivos adicionais, posto que, no caso dos inativos, elege-se o soldo proporcional (quotas de soldo); e, para pensionistas, que tiveram o benefício oriundo desses mesmos instituidores deferido por ação judicial, o soldo integral.

6. Por outro lado, consultando o CPEx, verificou-se que:

- a rubrica “Complemento de Soldo” (C05) foi criada, inicialmente, para contemplar o pagamento dos beneficiários regidos pela Lei 3.765/60 e, posteriormente, passou a enquadrar também as pensionistas contempladas com o “Complemento de Quotas de Soldo”, o que gerou confusão no sistema;


- todos os inativos que percebem “Complemento de Quotas de Soldo” têm os adicionais calculados com base no soldo proporcional, sendo este ato motivado pelo comando legal esculpido na MP 2.215-10/2001; e

- todas as pensionistas que tiveram suas pensões derivadas de inativos recipiendários do “Complemento de Quotas de Soldo”, são contempladas, hoje, com o cálculo dos adicionais incidindo sobre o soldo integral, situação esta decorrente do enquadramento das mesmas na rubrica C05, criada para atender aos beneficiários que migraram do regime estabelecido pela Lei 3.765/60 para o da MP 2.215-10/2001.

7. Dessa forma, visualiza-se que a correção do problema passará pelos seguintes passos:

- criação, pelo CPEX, da rubrica “Complemento de Quotas de Soldo”;
- distribuição das pensionistas dentro dos seguintes universos: (a) contempladas com “Complemento de Soldo” – C05; (b) contempladas com “Complemento de Quotas de Soldo” a mais de cinco anos – C05 (continuarão a receber os adicionais calculados sobre o soldo integral até a extinção da pensão); (c) contempladas com “Complemento de Quotas de Soldo” a menos de cinco anos – rubrica a ser criada pelo CPEX (passarão a receber os adicionais calculados sobre o soldo proporcional, não havendo necessidade de devolução dos valores recebidos a maior - boa fé e erro escusável da Administração);
- manutenção dos procedimentos adotados em relação aos inativos contemplados com o “Complemento de Quotas de Soldo” (cálculo dos adicionais baseados no soldo proporcional); e
- informação às ICEx para a oportuna orientação aos OPIP, de forma a padronizar procedimentos.

8. Isso posto, remeto-vos as considerações ora expendidas para conhecimento e providências decorrentes.



Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
Subsecretário de Economia e Finanças



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
2ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Sv Fundos Reg/2ªRM/1934)

Of nº 062- SAPes

São Paulo, 13 de março de 2012.

Do Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças
do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: complemento e quotas de soldo

Ref: - Memória nº 04/2ª ICFEx, de 22 DEZ 11, encaminhada a essa Secretaria por intermédio do Of nº 228-S/1, de 22 DEZ 11;
- Parecer nº 005/AJ/SEF, de 13 JAN 12, encaminhado a esta ICFEx por intermédio do Of nº 14-Asse Jur-12 (A1/SEF), de 13 JAN 12; e
- Parecer nº 018/AJ/SEF, de 4 MAR 11, encaminhado a esta ICFEx por intermédio do Of nº 030-Asse Jur-11 (A1/SEF), de 4 MAR 11.

1. Versa o presente expediente sobre consulta atinente a complemento e cotas de soldo para os inativos.

2. Sobre o assunto, informo a V Exa que esta Unidade de Controle Interno formulou consulta sobre a matéria em questão de acordo com a memória em referência. Esta, foi respondida por intermédio do Parecer nº 005/AJ/SEF, de 13 JAN 12. No entanto, persiste ainda dúvida a respeito da **base de cálculo** do referido benefício:

Os inativos que possuem complemento de soldo já consolidados em seus proventos e estejam recebendo os adicionais com base somente no soldo proporcional devem também ter os seus proventos retificados, adotando os adicionais calculados sobre o soldo proporcional mais o complemento de soldo (de maneira integral), conforme garantido às pensionistas pelo Parecer nº 018/AJ/SEF, de 4 MAR 11?

3. Diante do exposto, solicito a V Exa a possibilidade de esclarecer essa dúvida para que esta ICFEx possa orientar às Unidades vinculadas de maneira apropriada.


MARCUS JOSÉ MUNIZ GONÇALVES – Ten Cel
Chefe da 2ª ICFEx



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
2ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Sv Fundos Reg/2ªRM/1934)

MEMÓRIA Nº 04, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

1. ASSUNTO – Complemento e Cotas do Soldo.

2. ORIGEM – Parecer 018/AJ/SEF, de 4 MAR 11.

3. PROBLEMA – verificar se os adicionais calculados sobre o soldo proporcional mais complemento do soldo aplicado às pensionistas conforme entendimento consubstanciado no Parecer 018/AJ/SEF, de 4 MAR 11, se estende aos militares inativos que de forma semelhante possuem o complemento do soldo consolidado em seus proventos.

4. DADOS DISPONÍVEIS – Parecer 018/AJ/SEF, de 4 MAR 11.

5. APRECIÇÃO

a. Este Órgão de Controle Interno teve sua consulta ratificada por esse Órgão de Direção Setorial, no parecer mencionado na epígrafe, no sentido de que o complemento, inicialmente auferido sem previsão legal e que agora passa a incorporar devidamente os proventos da pensionista, sob a denominação de complemento de soldo, passa a ter *status* de quota de soldo para fins de cálculo, coadunando-se com o que consta do parágrafo único do Art. 123, da Lei 5.787, de 27 de julho de 1972.

b. Asseverou essa Secretaria na letra “d.”, do item 6. do citado parecer o seguinte:

"(...)

*d. Cumpre depreender, finalmente, que a natureza jurídica da figura do complemento do soldo, quando julgado legal e **particularmente no caso em análise**, equipara-se ao próprio soldo, razão pela qual, no ajustado dizer da 2ª ICFEx, servirá de base para o cálculo das demais gratificações e indenizações incorporáveis." (destacamos em negrito)*

c. Diante da apreciação exarada no parecer em comento, este Órgão de Controle Interno entendeu que o citado parecer não tem aplicação geral, mas somente nos casos específicos onde o complemento do soldo inicialmente auferido sem previsão legal, passou a incorporar devidamente os proventos das pensionistas.

d. Entendeu ainda, que os atos e fatos administrativos elencados naquele parecer que se fizeram chegar ao entendimento final que justificasse a implantação do complemento do soldo na base de cálculo pelo CPEx foi a existência de um processo administrativo cuja solução concluiu que não cabia o cancelamento do complemento do soldo, uma vez que a referida vantagem vinha sendo recebida de boa-fé há mais de cinco anos e ainda considerado legal em julgamento pelo TCU;

e. A fundamentação especialmente aplicada naquele entendimento deu-se diante do princípio da juridicidade, que reconhece presentes como válidos eventuais efeitos produzidos por atos administrativos inconstitucionais ou ilegais em função da segurança jurídica, da boa fé objetiva em detrimento da legalidade.

f. Ocorre que, o Art 7º, da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, assim diz:

Art.7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo das Forças Armadas por:

(...)

§ 2º A remuneração **a que faria jus, em vida**, o militar falecido, será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar. (o destaque é nosso)

g. Daí depreende-se que os pensionistas que são habilitados em processo de pensão militar percebem os mesmos proventos do inativo quando em vida. Por outro giro verbal, entende-se que, em tese,

não podem os ora inativos e futuros instituidores, quando em vida, perceberem proventos menores do que, quando da sua morte, aqueles pagos aos seus beneficiários, sem haver fato superveniente causador da ampliação do direito remuneratório posto que este é beneficiário e aquele o instituidor.



h. Significa dizer que, **os inativos que possuem complemento de soldo já consolidados em seus proventos e estejam recebendo os adicionais com base somente em cotas de soldo, devem também ter os seus proventos retificados adotando como certo os adicionais calculados sobre o soldo proporcional mais o complemento de soldo.** Pensar diferente constituiria, salvo outro juízo, uma aberração jurídica, pois se consumando este direito ampliativo somente após a morte do instituidor, tornar-se-ia letra morta o princípio que rege os atos da Administração Pública, qual seja: o da impessoalidade, estampado no *Caput* do Art 37, da Constituição Federal/88.

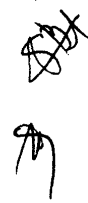
i. Na esteira desta exegese esta Inspeção sustenta o entendimento de que, para os casos em que os inativos e pensionistas **possuam sua situação administrativa análoga ao caso evidenciado no Parecer 018/AJ/SEF, de 4 MAR 11,** devem ter os seus proventos corrigidos, adotando-se como base de cálculo o complemento do soldo mais as cotas de soldo para os adicionais, ainda que essa interpretação venha a ter como consequência um impacto orçamentário na política de pagamento do pessoal inativos e pensionistas do Exército.

6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Lei 5.787, de 27 de junho de 1972
- Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
- MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

7. **PARECER** - Por todo o exposto, este Órgão de Controle Interno entende, salvo outro juízo, que a interpretação do Parecer nº 018/AJ/SEF, de 4 de março de 2011, não deve limitar o seu alcance somente aos pensionistas, mas irradiar seus efeitos a todos os inativos que possuem complemento de soldo e estejam recebendo os adicionais com base somente em cotas de soldo, devendo ter os seus proventos retificados adotando como certo os adicionais calculados sobre o soldo proporcional mais o complemento de soldo, em obediência ao princípio constitucional para Administração Pública da impessoalidade.

Frize-se mais uma vez, que tal situação deve ser observada, tão-somente para aqueles casos específicos em que o complemento do soldo já está consolidado nos proventos do instituidor, vale dizer, em processo administrativo, considerado que não houve má-fé por parte do instituidor ou da

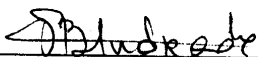


pensionista e que estes já percebiam o benefício há mais de 5 (cinco) anos, tendo sido considerado legal em julgamento pelo TCU.

Para o caso acima mencionado, subsiste ainda o direito aos exercícios anteriores, posto que se consolidado estão os proventos do instituidor ou da pensionista a diferença dos cálculos corretivos se operam com efeito *ex-tunc*, alcançando o direito ampliativo no seu nascedouro, vale dizer, no momento em que foi julgado legal pelo TCU, obedecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos).

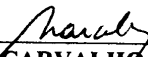
Por derradeiro, com a finalidade de pacificar entendimento sobre esta *vexata quaestio* evitando interpretações ora extensiva, ora restritiva de direito, e, ainda, para melhor assessorar o Comando da 2ª Região Militar, solicito o parecer desse Órgão de Direção Setorial, ratificando ou retificando o entendimento desta Inspeção.

São Paulo, 22 de dezembro de 2011.



SAMUEL BEZERRA DE ANDRADE - S Ten
Adjunto da Seção de Apoio Técnico e Treinamento

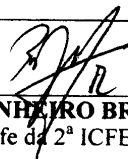
De acordo:



MARCELLO CARVALHO SIMÕES - Maj
Chefe da Seção de Apoio Técnico e Treinamento

8. DECISÃO/DESPACHO

Remeta-se à SEF por meio de ofício para apreciação.



RENATO JOSÉ PINHEIRO BRANCO - Ten Cel
Chefe da 2ª ICFEx



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral/1841)

PARECER Nº 005 /AJ/SEF

Brasília – DF, 3 de janeiro de 2012.

1. ASSUNTO

Complemento e cotas do soldo.

2. EMENTA

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Administração Militar. Quota Compulsória. Proventos Proporcionais. Complemento de Soldo. Pensão Militar.

3. ORIGEM

Consulta efetivada pela 2ª ICFOX no sentido de se verificar se os adicionais calculados sobre o soldo proporcional mais complemento do soldo aplicado às pensionistas, conforme entendimento consubstanciado no Parecer 018/AJ/SEF, de 04 de março de 2011, se estende aos militares inativos que, de forma semelhante, possuem o complemento de soldo consolidado em seus proventos.

4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;
- Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972;
- Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980;
- Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e
- Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

5. APRECIÇÃO

a. Preliminarmente, impende realizar breve relato sobre a origem do problema. Para tanto, há que se entender, inicialmente, o instituto da quota compulsória, previsto no art. 97 do Estatuto dos Militares que assim dispõe:

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

b. Dessa forma, uma vez atendido o pleito do militar, este passa a integrar a reserva remunerada das Forças Armadas, vindo a perceber quotas de soldo em quantidade proporcional ao seu tempo de serviço, conforme o regulamentado pelos art. 118 e 119 da Lei 5.787/72, *litteris*:

Art. 118. O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o militar na inatividade, sendo seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa de mesmo posto ou graduação.



Parágrafo único. Para efeito de cálculos, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondendo cada uma a 1/30 (um trigésimo) de seu valor.

Art. 119. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas cotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.

c. Uma vez entendido como o militar ingressa na reserva remunerada percebendo quotas de soldo, vejamos como surgiu o complemento de soldo. O fato decorreu de errônea interpretação do inciso VI do art. 7º da CF/88 que assim dispõe:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

d. Assim sendo, entendeu o administrador castrense que o militar, ingresso na reserva por ser incluso na quota compulsória e, em consequência, percebendo soldo proporcional, teria seus vencimentos reduzidos quando comparado ao paradigma passado à reserva por ter atingido mais de 30 (trinta) anos de serviço. Criou-se assim o “complemento de soldo” que traduzia a diferença entre o soldo cheio e o soldo proporcional ao número de quotas percebidas, para aquele posto.

e. Sendo suscitada a dúvida quanto à legalidade da interpretação, verificou-se que, de fato, esta se mostrava inquinada de vício. Outro também não foi o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ:

EMENTA

Administrativo - Militar - Reserva Remunerada - Quota Compulsória - Inclusão voluntária - cálculo do soldo - proporcionalidade - Lei 6880/80 - art. 50, III - lei 8237/91 - art. 66.

1. Com o advento da lei 8237/91, cujo art. 66 derogou o disposto no art. 50, III, da lei 6880/80, o militar cuja inclusão em quota compulsória de transferência para a inatividade se deu a pedido deste, não tem direito a percepção de proventos com base no valor integral do soldo correspondente ao período da ativa, reservado tal hipótese, apenas aos militares com mais de 30 (trinta) anos de serviço e àqueles excetuados no parágrafo 3. do referido artigo 66.

2. Segurança denegada.

f. Buscando a correção do ato viciado, uma vez reconhecido o erro administrativo que já perdurava por mais de cinco anos, esbarra a administração nos limites impostos pela Lei 9.784/99 que, em menagem ao princípio da segurança jurídica assim dispôs:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de



autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

g. Em virtude dessa restrição, os militares e pensionistas que recebiam proventos e pensões calculados por quotas proporcionais ao tempo de serviço se viram enquadrados em dois grupos: o primeiro constituído por aqueles que recebiam o complemento de soldo há mais de 5 (cinco) anos e, por isso, tiveram o ato convalidado, incorporando-o definitivamente; e o segundo, que recebia a vantagem há menos de 5 (cinco) anos, que viram o ato ser corrigido, perdendo assim o complemento de soldo, sem que houvesse necessidade de devolução dos valores percebidos a maior, em decorrência do erro de interpretação emanado da Administração.

h. Note-se, ainda, que os inativos integrantes do primeiro grupo passaram a gerar pensões cuja base de cálculo era o soldo percebido em vida, ou seja, quotas proporcionais mais complemento (soldo cheio), o mesmo acontecendo com as pensionistas enquadradas nessa situação, ao transmitirem a pensão quando fosse o caso.


i. Por fim, frisa-se que esta conjuntura perdurará até que o primeiro grupo se extinga, não sendo permitida qualquer outra comparação que venha a alterar a situação daqueles que ingressam na inatividade integrando as quotas compulsórias.

6. CONCLUSÃO


Por todo o exposto, entende-se que somente aqueles inativos e pensionistas que tiveram implantados definitivamente, em seus proventos ou pensões geradas, o complemento de soldo, tudo em decorrência da convalidação do ato viciado por errônea interpretação de norma por parte da Administração Militar e uma vez decorridos mais de 5 (cinco) anos, é que permanecerão recebendo o soldo integral (quotas proporcionais mais complemento de soldo).

A situação descrita perdurará até a extinção dos contemplados com o benefício do complemento de soldo, sendo vedada qualquer outra comparação que possibilite a majoração de proventos ou pensões cuja base de cálculo seja o soldo calculado por quotas proporcionais.

Este é o parecer S. M. J.


OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA - Cel R/1
Chefe da Assessoria Jurídica/SEF

7. DECISÃO


Concordo com o parecer da Assessoria Jurídica da SEF.
Encaminhe-se à 2ª IC*Ex para as providências de-
correntes.

Gen Bda Luiz Arnaldo Barreto Araújo
Resp. p/Subsecretário de Economia e Finanças

“ACADEMIA MILITAR: DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO”